



*Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*  
*Secretaria Judiciária*

**DIVULGAÇÃO Nº 25 - FEITOS JULGADOS E ACÓRDÃOS PUBLICADOS**  
**SESSÃO DE 19.10.2022**  
*PLEITO 2022*

Este Tribunal Regional, divulga, em sua página de internet, a relação dos feitos julgados e dos acórdãos publicados nesta sessão, relativamente a registro de candidaturas e às representações, reclamações e pedidos de direito de resposta do pleito do corrente ano (§§ 4º e 7º do art. 25 da Resolução TSE nº 23.608 e §§ 2º e 3º do art. 60 da Resolução TSE nº 23.609). Destaca, ainda, que de acordo com o § 2º do art. 61 da Resolução TSE nº 23.608, e ainda o § 2º do art. 61 da Resolução nº 23.609; o acórdão será lavrado e publicado na mesma sessão.

**01 – RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0601773-23.2022.6.12.0000**

Procedência: CAMPO GRANDE/MS

Recorrente: ROSIANE MODESTO DE OLIVEIRA

Recorrente: ALBERTO SCHLATTER

Advogados: LUIZA CAROLEN CAVAGLIERI FACCIN - OAB/MS 13757, ROUSTAN MAGNO DA SILVA AMARILLA FILHO - OAB/MS 17179, SILMARA DOMINGUES ARAUJO AMARILLA - OAB/MS 7696, NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA - OAB/MS 2921, EDUARDO PEREIRA BRANDAO FILHO - OAB/MS 16287

Recorrida: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO MATO GROSSO DO SUL

Relator: JUIZ JOSÉ EDUARDO CHEMIN CURY

Decisão: *À unanimidade de votos, este Tribunal Regional rejeitou a alegação preliminar de nulidade da decisão monocrática e, por conseguinte, negou provimento ao recurso, mantendo-a incólume pelo julgamento procedente do pedido e imposição da condenação em penalidade de multa individual no valor de R\$ 2.000,00 ante a prática ou anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, no dia da eleição, nos termos dos arts. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/1997 e 19, § 7º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, nos termos do voto do relator e resolvendo o mérito.*

Observação: O acórdão prolatado deste julgamento foi publicado em sessão, nos termos do art. 25, § 7º, da Resolução TSE nº 23.608/20219, com redação dada pela Resolução TSE nº 23.672/2021.

**02 - RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0601776-75.2022.6.12.0000**

Procedência: CAMPO GRANDE/MS

Recorrente: ROSIANE MODESTO DE OLIVEIRA

Recorrente: ALBERTO SCHLATTER

Advogados: LUIZA CAROLEN CAVAGLIERI FACCIN - OAB/MS 13757, ROUSTAN MAGNO DA SILVA AMARILLA FILHO - OAB/MS 17179, SILMARA DOMINGUES ARAUJO AMARILLA - OAB/MS 7696, NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA - OAB/MS 2921, EDUARDO PEREIRA BRANDAO FILHO - OAB/MS 16287

Recorrida: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO MATO GROSSO DO SUL

Relator: JUIZ JOSÉ EDUARDO CHEMIN CURY

Decisão: *À unanimidade de votos, este Tribunal Regional rejeitou a alegação preliminar de nulidade da decisão monocrática e, por conseguinte, negou provimento ao recurso, mantendo-a incólume pelo julgamento procedente do pedido e imposição da condenação em penalidade de multa individual no valor de R\$ 2.000,00 ante a prática ou anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, no dia da*



*Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*  
*Secretaria Judiciária*

*eleição, nos termos dos arts. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/1997 e 19, § 7º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, nos termos do voto do relator e resolvendo o mérito.*

Observação: O acórdão prolatado deste julgamento foi publicado em sessão, nos termos do art. 25, § 7º, da Resolução TSE nº 23.608/20219, com redação dada pela Resolução TSE nº 23.672/2021.

**03 - RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0601783-67.2022.6.12.0000**

Procedência: CAMPO GRANDE/MS

Recorrente: ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL DO REPUBLICANOS - REPUBLICANOS/MS

Advogados: LAUREN GOMES SILVESTRE - OAB/MS 23132, JOSE PAULO DO NASCIMENTO COSTA - OAB/MS 13707-A

Recorrida: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO MATO GROSSO DO SUL

Relator: JUIZ JOSÉ EDUARDO CHEMIN CURY

*Decisão: À unanimidade de votos, este Tribunal Regional negou provimento ao recurso, mantendo incólume a decisão monocrática que julgou procedente o pedido e impôs a condenação em penalidade de multa individual no valor de R\$ 3.000,00 ante a prática ou anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, no dia da eleição, nos termos dos arts. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/1997 e 19, § 7º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, nos termos do voto do relator e resolvendo o mérito.*

Observação: O acórdão prolatado deste julgamento foi publicado em sessão, nos termos do art. 25, § 7º, da Resolução TSE nº 23.608/20219, com redação dada pela Resolução TSE nº 23.672/2021.

(a)Secretaria Judiciária do TRE/MS